

NOVA RENOVAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 87-A/2020, de 20 de novembro, autorizou a renovação do Estado de Emergência, pelo período de 15 dias, **com início às 00:00 h do dia 24 de novembro de 2020, até às 23:59 h do dia 8 de dezembro de 2020**, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública. Nos termos da referida Resolução, durante o período de Estado de Emergência, fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes Direitos: **Direitos à liberdade e de deslocação, Iniciativa privada, social e cooperativa e Direitos dos trabalhadores.**

Por seu turno, o Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro¹, regulamenta a aplicação do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República.

Uma vez que a situação epidemiológica não é uniforme em todo o território nacional, tornou-se necessário adequar as medidas em função da situação e heterogeneidade vivida em cada concelho, de forma a graduar a intensidade das medidas aplicáveis consoante o nível de risco, que poderá ser moderado, elevado, muito elevado ou extremo. Neste contexto, em tudo o que não forem incompatíveis, as regras aplicáveis a concelhos com um determinado nível de risco acrescem às aplicáveis aos concelhos de risco inferior.

Em termos gerais:

Medidas aplicáveis a todo o território nacional

- Estabelece-se um conjunto de medidas aplicáveis a todo o território nacional, limitando, nomeadamente, a circulação de pessoas entre concelhos entre **os dias 27 de novembro e 2 de dezembro e entre os dias 4 de dezembro e 8 de dezembro**, por forma a conter a transmissão do vírus e a expansão da doença, tendo em conta que a circulação de pessoas poderia ser mais elevada em função dos feriados de 1 e 8 de dezembro;
- Para além disto, implementa-se, para todo o território nacional, **o uso obrigatório de máscara ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho** sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

¹Importante é ainda a Declaração de Retificação n.º 47/2020 que altera o artigo 41, n.º 2 do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro. Assim sendo, onde se lia: “ 2 — Para efeitos do número anterior, nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplicam-se as exceções previstas no artigo 35.º, sendo permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, e, ainda, as deslocações para acesso a eventos e equipamentos culturais.”, passa a ler-se: “«2 — Para efeitos do número anterior, nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplicam-se as exceções previstas no artigo 35.º, sendo permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.»

Todavia, tal obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

- Finalmente, para todo o território nacional, é concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, **nos dias 30 de novembro e 7 de dezembro**, ficando, neste período suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

— Nesses dois dias ficam, igualmente, suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços localizados nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo no período compreendido entre **as 15:00 h e as 05:00 h**.

Em Concreto:

- **Medidas aplicáveis aos concelhos de risco moderado**
 - Quanto aos concelhos de risco moderado, prevê -se que, à exceção, nomeadamente, dos dedicados à restauração ou dos culturais e desportivos, **os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h**, podendo o concreto horário de encerramento ser fixado, dentro deste intervalo, pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança;
- **Medidas aplicáveis aos concelhos de risco elevado**

Relativamente aos concelhos de risco elevado proíbe-se a circulação diária de cidadãos na via pública no período compreendido entre **as 23:00 h e as 05:00 h**, acautelando todas as deslocações necessárias ou que se justifiquem. Prevê -se um dever geral de recolhimento domiciliário nas restantes horas, determinando-se que, com algumas exceções, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, **encerram até às 22:00 h**;

- **Medidas aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado ou extremo**

- Relativamente aos concelhos de risco muito elevado ou extremo, proíbe -se a **circulação de cidadãos na via pública, aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 13:00 h e as 05:00 h**, suspendendo determinadas atividades e acautelando um conjunto de exceções, que inclui, nomeadamente, as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais;
- Proibição de circulação na via pública entre **as 23h e as 5h** nos dias de semana;
- Nos dias 30 de novembro e 7 de dezembro, os estabelecimentos comerciais devem encerrar às 15h, com exceções.

Relevante é ainda o Decreto-Lei n.º 98/ 2020, de 18 de novembro prevê a alteração excecional e temporária das regras de sequencialidade dos apoios à manutenção dos postos de trabalho.

O diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho (diploma que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e que cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social) e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho (diploma que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho).

As medidas previstas são as seguintes:

a) O empregador que, até 31 de outubro de 2020, tenha requerido o incentivo extraordinário à normalização de atividade empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, na redação atual, pode, excecionalmente, até 31 de dezembro de 2020, desistir desse apoio e aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos naquele âmbito;

b) O empregador que tenha recorrido à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298º e seguintes do Código do Trabalho, e que pretenda aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, não fica sujeito ao prazo que limita o recurso a medidas de redução ou suspensão, a que alude o artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

O Diploma vem assim alterar os regimes do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial e do apoio à retoma progressiva das empresas em crise, conferindo às empresas que

optaram pelo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, ou pela implementação do lay-off do Código do Trabalho, a possibilidade de acederem, sem devolução dos montantes de apoios já recebidos ou ao cumprimento de um período de espera, ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade.

Lisboa, 24 de novembro de 2020

José Mota Soares

jose.soares@pt.Andersen.com